

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1547826 - ES  
(2019/0212815-5)**

**RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
AGRAVANTE : DROGARIA ITAUNAS LTDA  
AGRAVANTE : P J M F  
AGRAVANTE : M DOS S A M  
AGRAVANTE : F S A M  
ADVOGADOS : FABRÍCIO SANTOS TOSCANO - ES011609  
DANIEL CHERNICHARO DA SILVEIRA - ES018671  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DEFERIMENTO, PELO TRF DA 2a. REGIÃO, DA POSTULAÇÃO DE MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS RÉUS. ALEGAÇÃO, NO APELO RARO, DE QUE A CORTE DE ORIGEM NÃO IDENTIFICOU A ALTA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO PELO ÓRGÃO ACUSADOR E DE QUE HOVE EXCESSO NA CONSTRIÇÃO FRENTE AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. O TRIBUNAL DE ORIGEM, CONFORME O QUADRO EMPÍRICO ESTABILIZADO NOS AUTOS, AFIRMOU A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PARA A DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE, MOTIVO PELO QUAL NÃO HÁ FALAR EM EXCLUSÃO DO BLOQUEIO PATRIMONIAL ACAUTELATÓRIO NA ACP. VIOLAÇÃO DO ART. 7o. DA LEI 8.429/1992 INOCORRENTE. AGRAVO INTERNO DOS DEMANDADOS DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em perquirir se estão presentes ou não, no caso, os requisitos materiais e processuais para o deferimento da medida de indisponibilidade de bens da Ré na ACP por supostos atos de improbidade administrativa.

2. Sobre o tema, dispõe o art. 7o., parág. único da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade de bens *recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.*

3. Em interpretação ao referido dispositivo, esta Corte Superior firmou o entendimento de que a decretação de indisponibilidade de bens em ACP por Improbidade Administrativa dispensa a demonstração de dilapidação ou a tentativa de dilapidação do patrimônio para a configuração do *periculum in mora*, o qual está implícito ao comando normativo do art. 7o. da Lei 8.429/1992, bastando a demonstração do *fumus boni juris* que consiste em indícios de atos ímprobos (REsp. 1.366.721/BA, Rel. p/acórdão Min. OG FERNANDES, DJe 19.9.2014).

4. Muito embora a parte insurgente alegue que o feito de origem ainda não conte com a devida fundamentação quanto aos tópicos da indicação da aparência do bom direito e da necessidade da medida de disponibilização de informações fiscais do réu, é de se assinalar que a Corte de origem atestou a ocorrência da plausibilidade do direito alegado – consistente em possível prática de atos ímprobos – para além da afirmação acerca do *perigo da demora presumido*, que dispensa a comprovação de atos dilapidatórios, tópico ao qual este Relator manifesta sua ressalva de entendimento.

5. Com efeito, o egrégio TRF da 2a. Região aduziu que as medidas acautelatórias eram necessárias ao transcurso da lide sancionadora, ao registrar que *existem nos autos da ACP elementos justificadores do deferimento liminar de indisponibilidade de bens dos Réus diante da constatação, em exame preambular, de que os fatos narrados pelo MPF apontam para a existência de indícios de irregularidades praticadas pelos Demandados na utilização do programa FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL, com desvio de finalidade, corroborados no Relatório de Auditoria nº 15183, do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS, que, a princípio, evidenciam a prática de atos ímprobos ou condutas tidas por ilegais que acarretem dano ao Erário* (fls. 1.116 / 1.119).

6. Por essa razão, não houve violação alguma dos dispositivos da lei processual referentes à fundamentação das decisões judiciais quanto ao bloqueio patrimonial cautelar, uma vez que as Instâncias Ordinárias apontaram a existência da fumaça do bom direito e do perigo da demora, razão pela qual é autorizada legalmente a medida garantidora de eficácia útil de eventual sentença condenatória, no caso, a indisponibilização patrimonial das partes implicadas, adotadas pelo Juízo de origem.

7. Agravo Interno dos demandados desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho  
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.547.826 - ES (2019/0212815-5)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : DROGARIA ITAUNAS LTDA  
AGRAVANTE : P J M F  
AGRAVANTE : M DOS S A M  
AGRAVANTE : F S A M  
ADVOGADOS : FABRÍCIO SANTOS TOSCANO - ES011609  
DANIEL CHERNICHARO DA SILVEIRA - ES018671  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno de D.I.L.M e outros interposto contra decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DEFERIMENTO, PELO TRF DA 2ª. REGIÃO, DA POSTULAÇÃO DE MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS RÉUS. ALEGAÇÃO, NO APELO RARO, DE QUE A CORTE A QUO NÃO IDENTIFICOU A ALTA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO PELO ÓRGÃO ACUSADOR E DE QUE HOUVE EXCESSO NA CONSTRIÇÃO FRENTE AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. O TRIBUNAL DE ORIGEM, CONFORME O QUADRO EMPÍRICO ESTABILIZADO NOS AUTOS, AFIRMOU A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PARA A DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE, MOTIVO PELO QUAL NÃO HÁ FALAR EM EXCLUSÃO DO BLOQUEIO PATRIMONIAL ACAUTELATÓRIO NA ACP. VIOLAÇÃO DO ART. 7º. DA LEI 8.429/1992 INOCORRENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DAS PARTES DEMANDADAS DESPROVIDO (fls. 1.282).*

2. Nas razões de seu recurso, os agravantes argumentam que demonstraram em suas razões recursais que: (a) as acusações de prática de ato de improbidade não possuem justificativas plausíveis; (b) a decisão de indisponibilidade de bens possui inúmeros vícios graves; (c) o deferimento de medida tão gravosa não se mostra adequado ao caso, visto que as irregularidades, embora graves da forma como apresentadas, não passam de meros erros acessórios, incapazes de

# Superior Tribunal de Justiça

geras os danos apontados; e (d) inexistência da presença do *fumus boni juris*, requisito indispensável para o deferimento de liminar de indisponibilidade de bens.

3. A parte agravada formulou razões de contrariedade às fls. 1.309/1.311.

4. Em síntese, é o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.547.826 - ES (2019/0212815-5)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : DROGARIA ITAUNAS LTDA  
AGRAVANTE : P J M F  
AGRAVANTE : M DOS S A M  
AGRAVANTE : F S A M  
ADVOGADOS : FABRÍCIO SANTOS TOSCANO - ES011609  
DANIEL CHERNICHARO DA SILVEIRA - ES018671  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DEFERIMENTO, PELO TRF DA 2a. REGIÃO, DA POSTULAÇÃO DE MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS RÉUS. ALEGAÇÃO, NO APELO RARO, DE QUE A CORTE DE ORIGEM NÃO IDENTIFICOU A ALTA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO PELO ÓRGÃO ACUSADOR E DE QUE HOUE EXCESSO NA CONSTRIÇÃO FRENTE AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. O TRIBUNAL DE ORIGEM, CONFORME O QUADRO EMPÍRICO ESTABILIZADO NOS AUTOS, AFIRMOU A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PARA A DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE, MOTIVO PELO QUAL NÃO HÁ FALAR EM EXCLUSÃO DO BLOQUEIO PATRIMONIAL ACAUTELATÓRIO NA ACP. VIOLAÇÃO DO ART. 7o. DA LEI 8.429/1992 INOCORRENTE. AGRAVO INTERNO DOS DEMANDADOS DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em perquirir se estão presentes ou não, no caso, os requisitos materiais e processuais para o deferimento da medida de indisponibilidade de bens da Ré na ACP por supostos atos de improbidade administrativa.

2. Sobre o tema, dispõe o art. 7o., parág. único da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade de bens *recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito*.

3. Em interpretação ao referido dispositivo, esta Corte Superior firmou o entendimento de que a decretação de indisponibilidade de bens em ACP por Improbidade Administrativa dispensa a demonstração de dilapidação ou a tentativa de dilapidação do patrimônio para a configuração do *periculum in mora*, o qual está implícito ao comando normativo do art. 7o. da Lei 8.429/1992, bastando a demonstração do *fumus boni juris* que consiste em indícios de atos ímprobos (REsp. 1.366.721/BA, Rel. p/acórdão Min. OG FERNANDES, DJe 19.9.2014).

4. Muito embora a parte insurgente alegue que o feito de origem ainda não conte com a devida fundamentação quanto aos tópicos da indicação da aparência do bom direito e da necessidade da medida de disponibilização de informações fiscais do réu, é de se assinalar que a Corte de origem atestou a ocorrência da plausibilidade do direito alegado – consistente em possível prática de atos ímprobos – para além da afirmação

# Superior Tribunal de Justiça

acerca do *perigo da demora presumido*, que dispensa a comprovação de atos dilapidatórios, tópico ao qual este Relator manifesta sua ressalva de entendimento.

5. Com efeito, o egrégio TRF da 2a. Região aduziu que as medidas acautelatórias eram necessárias ao transcurso da lide sancionadora, ao registrar que *existem nos autos da ACP elementos justificadores do deferimento liminar de indisponibilidade de bens dos Réus diante da constatação, em exame preambular, de que os fatos narrados pelo MPF apontam para a existência de indícios de irregularidades praticadas pelos Demandados na utilização do programa FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL, com desvio de finalidade, corroborados no Relatório de Auditoria nº 15183, do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS, que, a princípio, evidenciam a prática de atos ímprobos ou condutas tidas por ilegais que acarretem dano ao Erário* (fls. 1.116/1.119).

6. Por essa razão, não houve violação alguma dos dispositivos da lei processual referentes à fundamentação das decisões judiciais quanto ao bloqueio patrimonial cautelar, uma vez que as Instâncias Ordinárias apontaram a existência da fumaça do bom direito e do perigo da demora, razão pela qual é autorizada legalmente a medida garantidora de eficácia útil de eventual sentença condenatória, no caso, a indisponibilização patrimonial das partes implicadas, adotadas pelo Juízo de origem.

7. Agravo Interno dos demandados desprovido.

# Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.547.826 - ES (2019/0212815-5)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : DROGARIA ITAUNAS LTDA  
AGRAVANTE : P J M F  
AGRAVANTE : M DOS S A M  
AGRAVANTE : F S A M  
ADVOGADOS : FABRÍCIO SANTOS TOSCANO - ES011609  
DANIEL CHERNICHARO DA SILVEIRA - ES018671  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## VOTO

1. Apesar dos laboriosos argumentos defensivos da parte agravante, a decisão agravada não está a merecer reproche.

2. Com efeito, cinge-se a controvérsia em saber se estão presentes ou não, *in casu*, os requisitos materiais e processuais para o deferimento da medida de indisponibilidade de bens da parte ré na Ação Civil Pública por supostos atos de improbidade administrativa.

3. Sobre o tema, dispõe o art. 7º., parág. único da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade de bens *recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito*.

4. Em interpretação ao referido dispositivo, esta Corte Superior firmou o entendimento de que a decretação de indisponibilidade de bens em ACP por Improbidade Administrativa dispensa a demonstração de dilapidação ou a tentativa de dilapidação do patrimônio para a configuração do *periculum in mora*, o qual está implícito no comando normativo do art. 7º. da Lei 8.429/1992, bastando a demonstração do *fumus boni iuris*, que consiste em indícios de atos ímprobos (REsp. 1.366.721/BA, Rel. p/acórdão Min. OG FERNANDES, DJe 19.9.2014).

5. Conquanto dispensada a comprovação de dilapidação patrimonial para a efetivação da medida de bloqueio, entendeu-se, no julgado em testilha, que, para a manutenção da indisponibilidade, é imperiosa a aferição dos seguintes requisitos:

(a) sejam demonstrados fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que tenha causado lesão ao patrimônio público ou ensejado enriquecimento ilícito;

(b) seja adequadamente fundamentada pelo Magistrado, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal);

(c) esteja dentro do limite suficiente, podendo alcançar tantos bens quantos forem necessários a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma; e

(d) seja resguardado o valor essencial para subsistência do indivíduo.

6. No caso dos autos, para além da proclamada presunção do *periculum in mora*, nos termos do entendimento desta Corte Superior, não há dispensa para apontamento do *fumus boni juris* e, quanto a esse requisito, a Corte de origem atestou a existência da alta plausibilidade do direito alegado. Observe-se:

*Existem nos autos da ACP elementos justificadores do deferimento liminar de indisponibilidade de bens dos Réus diante da constatação, em exame preambular, de que os fatos narrados pelo MPF apontam para a existência de indícios de irregularidades praticadas pelos Demandados na utilização do programa FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL, com desvio de finalidade, corroborados no Relatório de Auditoria nº 15183, do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS, que, a princípio, evidenciam a prática de atos ímprobos ou condutas tidas por ilegais que acarretem dano ao Erário, na medida em que "a D.I., por meio dos requeridos M., P. e F., sócios da empresa à*

# *Superior Tribunal de Justiça*

época dos fatos, executou ações do programa em desacordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria GM/MS nº 111/2016, no que se refere a a) posição de estoque inicial não comprovada em sua totalidade, por meio de notas fiscais (Constatação nº 387011); b) registro de dispensação de medicamentos e correlatos sem comprovação da aquisição por meio de notas fiscais (Constatações nº 387013, 387014 e 387015); c) registro de dispensação de medicamentos ou correlatos em nome de pessoas falecidas (Constatação nº 387029); d) apresentação de cupons vinculados sem assinatura dos usuários, ou com assinatura de terceiros sem existência de procuração, ou sem a devida prescrição médica (Constatações 387020, 387021 e 387022); e) registro de dispensações para usuários que afirmaram não fazer uso total/parcial dos medicamentos registrados nos cupons (Constatação 387023); f) dispensação de medicamentos com prescrição médica vencida a mais de 120 dias (Constatação 387024)" (fls. 40/41).

Cito, por exemplo, algumas passagens de apuração de irregularidades na execução do Programa Farmácia Popular envolvendo a D.Agravante:

"A primeira diz respeito à D.I.L.M., situada em Conceição da Barra/ES, que foi auditada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS de ofício no ano de 2015.

O relatório de auditoria nº 15183, que forma o anexo III deste inquérito, detectou diversas inconformidades referentes ao período de janeiro de 2012 a maio de 2014, que resultaram no montante de R\$ 427.509,43. Às fls. 121/132, o FNS informou não ter registro do recolhimento do débito. Documentos complementares à auditoria estão juntados no anexo IV." (Inquérito Civil nº 1.17.003.000105/2014-90 - fl. 54).

"V- CONCLUSÃO: Considerando que no pedido de reconsideração do auditado (D.I.L.M.), não foram apresentados fatos novos (provas documentais), que pudessem sanar as impropriedades e irregularidades apontadas no relatório final, que o teor das justificativas relativo às constatações não conforme é o mesmo apresentado no relatório final da auditoria, a equipe concluiu pelo seu não acatamento, mantendo as não conformidades apontados (...)" (Relatório Complementar do Sistema Nacional de Auditoria do SUS-SNA - FL. 113).

"VIII - CONCLUSÃO: A D.I.L.M. executou ações do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui tem Farmácia Popular, em desacordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, dispensando medicamentos em quantidade superior ao adquirido

junto ao mercado distribuidor, ou seja, a empresa não apresentou a totalidade de notas fiscais demonstrando compatibilidade entre aquisições e dispensações de medicamentos pelo Programa Farmácia Popular do Brasil no período de 03 de janeiro de 2012 a 06 de maio de 2014. Apresentou cupons vinculados sem assinatura dos usuários; apresentou cupons vinculados com assinatura de terceiros sem o devido instrumento de procuração; apresentou cupons vinculados sem prescrições médicas; apresentou prescrições médicas fora do prazo de validade; apresentou cupons vinculados com informações divergentes das descritas nas correspondentes prescrições médicas; apresentou cupons vinculados com medicamentos em quantidade superior às descritas nas correspondentes prescrições médicas; dispensou medicamentos em nome de pessoas falecidas, e não obstante, o estabelecimento auditado não arquivava em meio magnético e/ou Assim, diante dos relatos da petição inicial da ACP e da documentação, tais como às de fls. 192/890 deste recurso, restou configurado o requisito da fumaça do bom direito para a concessão da liminar de indisponibilidade de bens dos Réus, conforme previsto no art. 7º e § único da Lei nº 8.429/92, trazendo à colação a bem abalizada decisão agravada:

"(...) O presente resumo das alegações constantes da inicial denota condutas que se subsumem naquelas descritas nos arts. 9, 10 e 11 da Lei 8429/92, Lei de Improbidade Administrativa, eis que capazes de causar prejuízo direto aos cofres públicos municipais com conseqüente enriquecimento ilícito de terceiros, tudo em meio a práticas violadoras de princípios caros à Administração Pública, como a legalidade, a moralidade e a eficiência. E reputo que tais alegações, no caso dos autos, vêm formuladas com amparo em elementos de prova que, submetidos a cognição não exauriente, revelam-se suficientes ao atendimento do pleito acautelatório.

Nesse sentido o Relatório da Auditoria 15183 (fls.160/352), bem como os documentos de fls. 357/365, 375, 387, 391, 393/843, com os elementos necessários ao supedâneo das alegações formuladas pelo autor, com destaque para as constatações 387013, 387014, 387015, 387016, 387017, 387019, 387020, 387021, 387022, 387023, 387024, 387025, 387026, 387027, 387029 (registro de fornecimento de medicação a pessoas já falecidas), para as quais não foram apresentadas justificativa ou as justificativas apresentadas não foram – fundamentadamente – acatadas, restando evidenciado o fumus boni iuris necessário à concessão da tutela de urgência concernente à indisponibilidade patrimonial dos réus, a fim de se assegurar as reparações devidas e a satisfação de eventual multa civil a ser cominada. (...)” Constato, pois, que não resta possível, de plano, se convencer da inexistência de ato de improbidade

# Superior Tribunal de Justiça

administrativa em violação dos Princípios da Administração Pública, lesão ao Erário e Enriquecimento ilícito, conforme dispõe o art. 17, § 8º da Lei nº 8.429/92, suscitando, pois, maiores esclarecimentos acerca das condutas praticadas, razão pela qual acertadamente o Juízo de Origem decretou a indisponibilidade dos bens pertencentes aos Réus, com fundamento no art. 7º da Lei nº 8.429/92, por vislumbrar estarem presentes indícios da ocorrência, em tese, dos arts. 9, 10 e 11 da LIA, visando assegurar o resultado final útil ao processo (fls. 1.116/1.119).

7. Vê-se, assim, que, conquanto se tenha, por um lado, o entendimento desta Corte Superior quanto à implicitude do *periculum in mora* nas pretensões de indisponibilidade de bens em ações destinadas a perscrutar atos de improbidade administrativa, é certo que o Órgão Acusatório e o Órgão Julgador não estão de modo algum exonerados da analítica demonstração da alta plausibilidade do direito alegado quanto à existência de *fortes indícios de responsabilidade na prática de ato ímprobo que lese o Erário ou gere proveito ilícito ao demandado*. Na espécie, o Tribunal *a quo* apontou precisamente a existência do *fumus bonis juris*, motivo pelo qual não há falar em exclusão de medida acautelatória na ACP de origem. A decisão agravada não está a merecer censura.

8. Mercê do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno dos demandados.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.547.826 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0212815-5

Número de Origem:

201700000145327 2017.50.03.022789-2 0022789-31.2017.4.02.5003 0014532-88.2017.4.02.0000  
201750030227892 227893120174025003 145328820174020000 00145328820174020000

Sessão Virtual de 28/10/2020 a 11/11/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DROGARIA ITAUNAS LTDA

AGRAVANTE : P J M F

AGRAVANTE : M DOS S A M

AGRAVANTE : F S A M

ADVOGADOS : FABRÍCIO SANTOS TOSCANO - ES011609

DANIEL CHERNICHARO DA SILVEIRA - ES018671

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS  
ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DROGARIA ITAUNAS LTDA

AGRAVANTE : P J M F

AGRAVANTE : M DOS S A M

AGRAVANTE : F S A M

ADVOGADOS : FABRÍCIO SANTOS TOSCANO - ES011609

DANIEL CHERNICHARO DA SILVEIRA - ES018671

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de novembro de 2020